

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2001

Dispõe sobre o processo judicial de associações para fins ilícitos e de suspensão de atividades de sociedade de fato, nos casos que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Poder Executivo, tendo como escopo tratar do processo judicial de dissolução de associações que tenham fins ilícitos, bem como da suspensão das atividades de sociedades de fato.

Justifica o autor:

2. Fatos demonstram que, não obstante a proteção constitucional garantida às associações, excessos vêm sendo cometidos em detrimento do patrimônio e do interesse públicos, ferindo princípios do Estado Democrático de Direito (...)

11. À luz do texto constitucional, deve-se atribuir ao Estado meios eficazes de garantir a ordem pública, evitando assim prejuízos ao patrimônio público e aos particulares. O direito de associação protegido pela Constituição deve ser lido em consonância com as restrições constitucionais e legais ao direito de reunião. Nesse sentido, impõem-se aperfeiçoar os atuais instrumentos normativos pertinentes.

12. O que se objetiva com a presente proposta é permitir que o Poder Público, por via judicial, busque suspender as atividades de associações que promovam perturbações da ordem pública, na medida em que essas perturbações identifiquem essas associações com um fim ilícito. Além disso busca-se possibilitar igualmente que se declare a suspensão das atividades de sociedades de fato, em razão de seu histórico de desrespeito à legalidade.

13. No direito comparado, sobretudo nos Países conceituados como amplamente democráticos, verifica-se que a defesa da Democracia deve dispor de instrumentos eficientes para coibir abusos de direitos constitucionais, inclusive como medida de proteger dos excessos as associações e indivíduos que atuem dos princípios democráticos.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, três foram apresentadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, devemos considerar que a matéria tem respaldo constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna atinentes à constituição, funcionamento e dissolução das associações: cada cidadão tem liberdade plena para associar-se, desde que a associação tenha fins lícitos (art. 5º, XVII); por consequência, a criação de associações é assegurada, sendo vedada a interferência estatal (art. 5º, XVIII); ademais, a dissolução só poderá ser determinada mediante decisão judicial

transitada em julgado (art. 5º, XIX); por fim, ninguém será compelido a associar-se ou manter-se associado (art. 5º XX).

É legítima a iniciativa pelo Poder Executivo (art. 61, *caput*), sendo competente a União para apreciá-la (art. 22, I, c/c 23, I), no âmbito do Congresso Nacional (art. 48). Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, a princípio as três emendas apresentadas não contém vício impeditivo à sua tramitação.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Em relação às emendas, cremos que a juridicidade também pode ser atribuída com o aperfeiçoamento da redação, principalmente da primeira, cujo cabimento só pôde ser apurado a partir da sua justificativa, já que o texto do dispositivo é ininteligível. Nesse particular, a técnica legislativa pode ser melhor apurada com o oferecimento de subemendas em relação a cada qual.

No mérito, cremos que o projeto é oportuno ao permitir maior efetividade ao Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, que já proibia o registro de atos constitutivos ou, por outra, possibilitava a suspensão, por seis meses, da associação que porventura passasse a realizar atividades diferentes daquelas declaradas na constituição.

Além disso, o Poder Público necessita de um instrumento normativo para refrear determinados grupos que pregam a discórdia, o desrespeito, a sublevação social e institucional.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com três subemendas.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2001

Dispõe sobre o processo judicial de associações para fins ilícitos e de suspensão de atividades de sociedade de fato, nos casos que especifica.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 13º do projeto a seguinte redação:

"Art. 13 São legitimados para propor as ações de que trata esta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no caso de ocorrerem danos aos respectivos bens e os cidadãos que tiverem seus direitos transgredidos."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Bispo Rodrigues

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2001

Dispõe sobre o processo judicial de associações para fins ilícitos e de suspensão de atividades de sociedade de fato, nos casos que especifica.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A ação de dissolução de associações ou sociedades seguirá procedimento de rito ordinário, sendo apurados os créditos e débitos e, em caso de saldo positivo, haverá incorporação ao patrimônio da União."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Bispo Rodrigues

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2001

Dispõe sobre o processo judicial de associações para fins ilícitos e de suspensão de atividades de sociedade de fato, nos casos que especifica.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 03

Dê-se ao § 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º No processo de dissolução, poderá ser requerida cautelarmente a suspensão das atividades da associação, nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei, com o bloqueio imediato dos bens e valores pertencentes ao seu patrimônio."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Bispo Rodrigues